



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Ação Civil Coletiva nº 0914992-64.2019.8.12.0001
Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Requerida: Ethiopian Airlines

SENTENÇA

1. Relatório

1.1

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul propôs ação inibitória contra **Ethiopian Airlines Enterprise** pretendendo a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em cumprir os contratos de transportes ajustados com os consumidores que adquiriram e pagaram passagens aéreas (milhagens do "Programa Amigo", dinheiro, cartão, etc.) junto à empresa parceira Avianca Brasil.

1.2

O requerente alega, em síntese, que a requerida atua no segmento de transporte aéreo internacional, vende e emite passagens por meio de seu programa de milhagem com pontuação acumulada pelos consumidores, sendo a transferência de pontos uma das formas de pagamento; além de vender e emitir diretamente suas passagens aéreas, a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

requerida mantém parceria comercial no bojo do "Star Alliance" com a também empresa de transporte aéreo Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca Brasil), atualmente em processo de recuperação judicial; a requerida aceitava pontos acumulados do "Programa Amigo" da Avianca Brasil como forma de pagamento de suas passagens aéreas com o repasse de valores e acerto de conta entre as duas empresas aéreas em razão da parceria comercial estabelecida entre elas; diversos consumidores adquiriram passagens aéreas de voos prestados pela requerida por meio de milhagens e pontos acumulados do "Programa Amigo" mantido pela Avianca Brasil; no dia 17.07.2019, a requerida emitiu comunicado em seu sítio eletrônico informando que desde a data de 16.07.2019 não mais aceitava bilhetes emitidos pela Avianca Brasil por meio do "Programa Amigo", de modo a impedir o embarque e o voo de consumidores que adquiriram as passagens de tal forma; não há qualquer previsão legal ou normativa sobre a possibilidade de cancelamento unilateral das passagens aéreas pelo transportador após a emissão e pagamento do bilhete em razão de arrependimento em receber de seu parceiro comercial; e o fato de a requerida não mais aceitar a parceria comercial outrora firmada não a autoriza a cancelar os bilhetes emitidos.

1.3

Pede a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar à requerida que cumpra todos os contratos de transporte ajustados com os consumidores que adquiriram passagens aéreas (com milhagens do "Programa Amigo", dinheiro, cartão, etc.) da empresa parceira comercial Avianca Brasil.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

1.4

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-73.

1.5

A requerida se manifestou sobre a tutela de urgência e esclareceu que no dia 03.08.2019 comunicou à imprensa nacional que aceitaria passagens aéreas emitidas com a então parceira Avianca Brasil ou seu programa afiliado ("Programa Amigo"), válidas e dentro das condições e regras de transporte aéreo aplicáveis e normas da "Star Alliance"; qualquer passageiro que tenha adquirido bilhete por meio da operadora de emissão de passagens aéreas da relação contratual com a Avianca Brasil será embarcado no voo contratado, desde que os bilhetes estejam válidos e dentro das regras contratuais no momento da compra; todos os passageiros frutos da relação comercial firmada com a Avianca Brasil terão suas reservas garantidas e concluirão o contrato de transporte aéreo normalmente; e não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência (fls. 81-5).

1.6

A manifestação da requerida foi instruída com os documentos de fls. 86-90.

1.7

Foi determinado ao requerente que esclarecesse sobre o interesse no prosseguimento do feito ante as informações prestadas pela requerida (fl. 92) e ele solicitou o regular andamento do processo com a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

concessão da tutela de urgência (fls. 96-7).

1.8

Foi determinado às partes que esclarecessem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 99).

1.9

O requerente reiterou o requerimento de inversão do ônus da prova e, alternativamente, a produção da prova testemunhal (fl. 104).

1.10

A requerida se manifestou nos autos e sustentou, em preliminar, a ausência de sua citação para apresentação de contestação e a falta de interesse de agir pela perda superveniente de objeto. No mérito, asseverou, em resumo, que no dia 03.08.2019 comunicou à imprensa nacional que aceitaria o embarque dos passageiros que adquiriram passagens aéreas com até então parceira Avianca Brasil ou seu programa de milhagem ("Programa Amigo") desde que os bilhetes estivessem válidos e observadas as regras de transporte aéreo aplicáveis, sendo que após tal situação cumpriu os contratos firmados até então (fls. 105-9).

1.11

Foi proferida decisão chamando o feito à ordem, a inicial foi admitida, indeferida a tutela de urgência pleiteada, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida para comparecimento (fls. 111-5).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

1.12

Em audiência de conciliação, as partes solicitaram a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para tentativa de composição de acordo (fl. 125).

1.13

As partes informaram que chegaram a um acordo, juntaram seus termos e pediram a homologação (fls. 131-4 e 135).

Relatei. Decido.

2. Fundamentação

2.1

As partes pedem a homologação de acordo que tem por objeto a assunção de compromisso da requerida de seguir praticando o aceite de embarque a todo e qualquer passageiro portador de bilhetes válidos emitido pelo "Programa Amigos" da empresa Oceanair (Avianca Brasil), conforme comunicado à imprensa nacional do dia 02.08.2019.

2.2.

Não se vislumbra a existência de qualquer vício ou irregularidade nos termos do acordo proposto.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

3. Dispositivo

3.1

Destarte, em razão dos argumentos expostos, homologo, por sentença, para que produza os seus devidos efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 131-4, com amparo no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios conforme precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão¹. Façam-se as devidas anotações no sistema. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande (MS), 07 de fevereiro de 2022.

Ariovaldo Nantes Corrêa

Juiz de Direito

(Assinado com certificado digital)

¹ "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos" (EREsp 895530/PR, rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. 26.08.2009, DJe 18.12.2009).